**Migrações, apatridia e refúgio**

**Mulher Venezuelana no estado do Pará: A necessidade de Políticas Públicas pensadas a partir da Interseccionalidade de gênero**

**Resumo:** O presente trabalho busca abordar a secundarização das questões de gênero nas políticas públicas de recepção às refugiadas venezuelanas no estado do Pará. A partir de uma metodologia dedutiva embasada em pesquisas bibliográficas e no levantamento de dados, argumentamos que a interseccionalidade de gênero não é levada em consideração na formulação dessas políticas no território Paraense, e que enquanto os processos migratórios não analisarem a questão da interseccionalidade de gênero, em sua complexidade, as políticas falharão em compreender esse processo e promover o acesso aos direitos das mulheres refugiadas no local que as recebe. Para isso, apresentaremos um breve histórico da situação de refúgio e sua negligência com as questões de gênero e, por fim, analisaremos a condição da mulher venezuelana no Pará e a carência de dados e políticas públicas pensada para elas no Estado.

**Palavras-chaves:** Refúgio, Mulher Venezuelana, Políticas Públicas, Interseccionalidade de gênero.

O instituto jurídico do refúgio surgiu no início do século XX, durante a Primeira Guerra Mundial. Nesse cenário, foi idealizado e concebido o projeto de criação da Liga das Nações, que tinha como objetivo a criação de uma organização intergovernamental permanente baseada na segurança internacional, na cooperação econômica, social e humanitária e na execução do Tratado de Versalhes (GUERRA, 2016).

 Entretanto, a questão dos refugiados se torna mais problemática na Segunda Guerra Mundial, onde se criou a United Nations Relief and Rehabilitation Administration, em 1943, antes do início das atividades da Organização das Nações Unidas. Após o início de seu trabalho, ocorreu a transferência de atribuições e bens para a Organização Internacional dos Refugiados. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Geral da ONU, em 15 de dezembro de 1946, instituiu a Organização Internacional para Refugiados, porém teve baixa aceitação entre os Estados integrantes. Então, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em 1950, como uma organização autônoma.

 O ponto crucial para a proteção dos refugiados ocorre com a instauração do Estatuto dos Refugiados de 1951, uma vez que ele estabeleceu critérios bem específicos para a definição de refugiado[[1]](#footnote-1). Além disso, observa-se que esses elementos foram diretamente ligados a restrições temporais e geográficas e, dessa forma, criou-se, em 1967, o Protocolo Relativo ao Estatuto de Refugiados, para estender as garantias de 1951 a todos esses indivíduos, dada a globalização dessa questão, outrossim, foi feita uma extensão pelo ACNUR para que houvesse a inserção dos deslocados internos.[[2]](#footnote-2)

Em relação às discussões de gênero na proteção aos refugiados, pela primeira vez foi colocada em pauta a questão da violência sexual cometida contra as mulheres refugiadas, através da Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher e da “Primeira Pesquisa Mundial sobre o Papel da Mulher em Desenvolvimento”. Ademais, só foi reconhecida a existência da perseguição baseada em razões de gênero pelo ACNUR em 1990 e, somente em 2002, atualizou-se o Guia sobre Perseguição baseada em gênero, que seria o meio pelo qual os Estados adotariam a medidas desenvolvidas. Todavia, elas são uma leitura extensiva e amplificada do Estatuto de 1951 (ABREU, 2018). Em outras palavras, a perseguição em razão de gênero como uma causa autônoma não foi adicionada aos cinco critérios da convenção de 1951. Acentua-se ainda, que em 2011 o ACNUR apresentou a Ação Contra a Violência Sexual e de Gênero[[3]](#footnote-3) com o intuito de combater o problema da violência sexual e de gênero contra mulher e meninas deslocadas e também, homens e meninos.

Diante disso, percebe-se que tais diretrizes reconhecem que as mulheres, por sua condição, vivenciam experiências diferentes dos homens em situação de refúgio, além de constatarem a ineficácia da proteção aos direitos das mulheres na Convenção de 1951. Contudo, não acrescentaram a perseguição baseada no gênero aos motivos que colocam as pessoas em situação de refúgio. Portanto, Abreu (2018) é pontual ao afirmar que, do ponto de vista prático, essas diretrizes são insuficientes para proteção dos direitos das mulheres refugiadas, pois o Estatuto de 1951 e o Protocolo de 1967 continuam com o mesmo texto e especificações, e, consequentemente, irão refletir a estrutura pré-estabelecida patriarcal, misógina e universalizante.

O Brasil se insere nesse cenário da seguinte maneira: no final dos anos 90, a temática de Direitos Humanos ganhou muita atenção, com destaque a Conferência de Viena de 1993. Diante disso, em 1996 cria-se primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos e em 1997 a Lei nº 9.474 (Lei de Refúgio do Brasil) é aprovada. Vale ressaltar que, em primeiro momento, o país havia adotado a limitação temporal da Convenção de 1951, por meio do Decreto nº 50.215/1961, porém essa passou a não ser mais a realidade com Decreto nº 70.946/1972 e o Decreto nº 98.602/1989.

Atualmente, o principal instrumento normativo sobre migração no Brasil é a Lei nº13.445/2017, que trata sobre a aquisição de nacionalidade brasileira por parte de imigrantes e aborda, também, a questão da proteção e prevenção à apatridia. Os principais pontos da lei estão contidos no seu Art. 3º[[4]](#footnote-4). No entanto, a legislação mais moderna do país ainda é omissa às necessidades específicas das mulheres refugiadas.

Nessa perspectiva, as leis e políticas públicas brasileiras de recepção e proteção aos refugiados ainda são pilarizadas em um androcentrismo epistêmico universalizante, no qual as questões de gênero são coadjuvantes e, muitas vezes figurantes, nesse processo. Tal situação se dá pela invisibilização e pelo esvaziamento das experiências das mulheres no processo migratório, o que impede os avanços teóricos sobre o tema, a construção de políticas públicas específicas e uma legislação mais inclusiva (DORNELAS, RIBEIRO, 2018).

No estado do Pará esse cenário não é diferente. Diante de uma visão de secundarização das questões de gênero nas políticas públicas relacionadas aos refugiados, focaremos na mulher venezuelana e na necessidade de se adotar uma perspectiva interseccional[[5]](#footnote-5) latino-americana e uma metodologia que supere os censos demográficos e foque nos marcadores socioculturais dessas pessoas.[[6]](#footnote-6)

Segundo Santos e Monsma (2017), a migração venezuelana para o Brasil é um deslocamento atual causado por pressões internacionais, somada à crise política, econômica e social que passa a Venezuela. Assim, a busca por melhores condições de vidas no Brasil se intensificou exponencialmente nos últimos anos. Segundo o ACNUR, o fluxo de venezuelanos(as) é o maior êxodo da história recente da América Latina e estima-se que mais de 4,7 milhões de pessoas já deixaram seu país de origem, sendo o Brasil o país latino-americano que mais reconheceu esses migrantes forçados[[7]](#footnote-7).

No que tange ao estado do Pará, em 2019, cerca de 455 migrantes venezuelanos residiam no Pará, e até abril do mesmo ano havia 183 solicitações de refúgio no estado (POLÍCIA FEDERAL, 2019). Entretanto, esses dados não refletem o real problema e quantidade de refugiados que chegam ao território paraense, pois há muitas subnotificações e o Governo Estadual e as prefeituras municipais são omissos no levantamento dessas informações. Além disso, quando se trata das informações vinculadas ao gênero, os dados são quase que inexistentes, pois se adota uma contagem quantitativa e universalizante do termo “refugiado”, que coloca os marcadores socioculturais da mulher venezuelana como assunto irrelevante para a formulação de políticas públicas, o que oculta o fato de que o estudo do gênero é relevante e deve ser considerado, pois o processo migratório não é igual para homens e mulheres.

Dada a falta de consideração para as questões interseccionais de gênero na formulação de políticas públicas para a recepção das refugiadas no Pará, a mulher venezuelana que já sofre com a alta vulnerabilidade e com as violações de Direitos Humanos pela condição de refúgio, tem ainda mais seus direitos violados devido a sua condição enquanto mulher, latino-americana e- em muitos casos- indígena[[8]](#footnote-8).

Assim, a mulher venezuelana sofre problemas como a dificuldade de inserção digna no mercado de trabalho. Por exemplo, a Lei nº 13.445/2017 não aborda a questão sob a perspectiva da transversalidade, levando em consideração as diferenças sociais entre homens e mulheres (SANTOS; FETZNER, 2019), logo, muitas migrantes vivem em situação de rua e prostituição no estado do Pará (SILVA, 2018); além disso, os abrigos do estado contam com estruturas precárias[[9]](#footnote-9) e são pensados a partir de uma visão quantitativa e androcêntrica, não levando em conta as demandas mínimas para uma dignidade fundamentada no gênero. Por fim, essas mulheres ainda sofrem com diferentes níveis de xenofobia, misoginia e marginalização.

Com o objetivo de conferir resposta a esse androcentrismo epistêmico no direito e nas políticas de proteção ao refugiado, Arcoverde (2016) argumenta que as interseccionalidades de gênero precisam ser pensadas a partir de uma perspectiva latino-americana, para que, desse modo, as políticas de promoção à igualdade de gênero tenham uma melhor assimilação da condição de existência feminina nos espaços periféricos. Por isso, argumentamos que a interseccionalidade é a base teórica mais inclusiva para o desenvolvimento de políticas públicas no Estado do Pará e no Brasil todo. Nesse viés, concordamos com Akotirene (2018) no sentido de que a interseccionalidade é uma ferramenta para se pensar políticas públicas.

Argumentamos também que a falta de dados, pesquisas e políticas públicas pensadas de maneira particularizada em relação à mulher venezuelana no Estado do Pará é consequência da secundarização e invisibilização histórica e social das questões de gênero no processo de migrações forçadas e nos tratados internacionais e legislações internas que abordam o refúgio.

Portanto, somente uma política e uma legislação pautada na interseccionalidade garante proteção sociocultural à refugiada no estado do Pará. O Estado ao ignorar as questões de gênero na elaboração de políticas públicas para recepção e inserção social dos refugiados em seu território, marginaliza a mulher venezuelana e aumenta sua vulnerabilidade social. Nessa perspectiva, enquanto os processos migratórios não analisarem a questão da interseccionalidade de gênero, em sua complexidade, as políticas falharão em compreender esse processo e promover para as mulheres o acesso aos seus direitos no território que as recebe.

**Referências**

ABREU, Louise Leoni. **Gênero e a questão do refúgio: As lacunas jurídicas de proteção à mulher refugiada**. Cadernos de Relações Internacionais/PUC-Rio. Edição especial “Gênero e Sexualidade nas RI". Rio de Janeiro, v. 2, 2018.

ACNUR – **Ação contra a Violência Sexual e de Gênero:** **Uma Estratégia Atualizada**. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp content/uploads/2018/02/A%C3%A7%C3%A3o-contra-a-viol%C3%AAncia-sexual-e-de-g%C3%AAnero\_ACNUR-2011.pdf. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

ACNUR - **Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/>. Acesso em: 04 de novembro de 2020.

ACNUR - **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 01 de novembro de 202

ACNUR- **Convenção de 51**. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/#:~:text=O%20Protocolo%20foi%20assinado%20pelo,4%20de%20outubro%20de%201. Acesso em: 05 de novembro de 2020.

 ACNUR. **Corona vírus ameaça indígenas venezuelanos que buscam segurança no Brasil**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/05/19/coronavirus-ameaca-indigenas-venezuelanos-que-buscam-seguranca-no-brasil/>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

ACNUR - **Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 01, Perseguição baseada no Gênero, no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual\_de\_pr ocedimentos\_e\_criterios\_para\_a\_determinacao\_da\_condicao\_de\_refugiado.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ÂMBITO JURÍDICO. Direito Internacional dos refugiados e internacionalização Brasileira. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/direito-internacional-dos-refugiados-e-a- /#:~:text=O%20Brasil%20ratificou%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o,por%20meio%20do%20Decreto%2098.602](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/direito-internacional-dos-refugiados-e-a-%20/#:~:text=O%20Brasil%20ratificou%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o,por%20meio%20do%20Decreto%2098.602). Acesso em: 02 de novembro de 2020.

ARCOVERDE, Mariana T. Brito. **Gênero e interseccionalidade: chaves de leitura para um feminismo latino-americano.** In: II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, 2016, São Paulo. Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina. São Paulo: PROLAM/USP, 2016. v. I. p. 1-13.

\_\_\_\_Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972. Brasília, 1945.

\_\_\_\_Decreto nº 50.215, de 7 de agosto de 1961. Brasília, 1961.

\_\_\_\_Decreto nº 98.602, de 7 de agosto de 1989. Brasília, 1989.

DORNELAS, Paula Dias; RIBEIRO, Roberta Gabriela Nunes**. Mulheres Migrantes: invisibilidade, direito à nacionalidade e a interseccionalidade nas políticas públicas.** O SOCIAL EM QUESTÃO (ONLINE), v. 1, p. 247-264, 2018.

GUERRA, Sidney. **O Instituto jurídico do refúgio à luz dos direitos humanos**. Ius Gentium, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 4-21, 2016.

G1 PARÁ - **Abrigos que atendem imigrantes venezuelanos em Belém são denunciados pelas péssimas condições.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/08/30/abrigos-que-atendem-imigrantes-venezuelanos-em-belem-sao-denunciados-pelas-pessimas-condicoes.ghtml>. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

HENNING, Carlos Eduardo. **Interseccionalidade e pensamento feminista: As contribuições históricas e os debates contemporâneos acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença.** Dossiê- Desigualdades e Interseccionalides, Paraná V. 20 N. 2, P. 97-128, 2015

**\_\_\_\_\_\_. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasilia, 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

POLÍCIA FEDERAL – **Migração Venezuela/Brasil, 2017-2019**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/apresentcao-policia-federal-ate-abril-de-2019.pdf> Acesso em: 01 de novembro de 2020.

ROSA, Marina de Almeida; VIGNOL, Claudia Pessano. **O refúgio é para todas? Uma análise da vulnerabilidade da mulher refugiada e da adequação do instituto à condição da mulher.** In: Sidney Guerra; Tatiana Cardoso Squeff. (Org.). Migrações internacionais: enfrentamentos locais, regionais e globais. 1ed.Curitiba: Instituto Memoria: Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019, v. 1, p. 1-326.

SANTOS, A. R.; MONSMA, K. M. **A fronteira norte do Brasil como um lugar de trânsito de pessoas e objetos: Um olhar sociológico a partir da fronteira Brasil/Venezuela**. In: 18º Congresso Brasileiro de Sociologia, 2017, Brasília. In: Anais - 18º Congresso Brasileiro de Sociologia.

SANTOS, Milena Francielli; FETZNER, Andréa Pellegrini. **Mulheres migrantes: invisibilidade no processo migratório e dificuldade de inserção no mercado de trabalho decente brasileiro**. In: XVI Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na Sociedade Contemporânea, 2019.

SILVA, A. **A representação social da imigrante venezuelana nos periódicos boa-vistenses (2015-2017).** Monografia (Licenciatura em História)-Faculdade de História, Universidade Federal de Roraima. Boa Vista, 2018.

UNICEF**. Situação de refugiados e migrantes venezuelanos no Pará é tema de ações integradas do UNICEF, Acnur e governos estadual e municipais.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/situacao-de-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-no-para-e-tema-de-acoes>. Acesso em: 05 de novembro de 2020.

1. Segundo o Estatuto, entende-se por refugiado aquele que foge do país de sua nacionalidade por um fundado temor de perseguição: a raça, religião, nacionalidade, opinião política e ao pertencimento a um determinado grupo social. [↑](#footnote-ref-1)
2. De acordo com Rosa e Vignol, essa extensão foi permitida, ao ACNUR, pela da Assembleia Geral da ONU, justamente para abranger a definição de refugiado para além daquela estabelecida na Segunda Guerra Mundial e de acordo com isso, a agência usa esse significado para assistir refugiados returnees – aquele refugiado que volta ao seu país de origem - e deslocados internos, posto que estes já fossem refugiados, mas que não cruzaram as fronteiras. [↑](#footnote-ref-2)
3. De acordo com o próprio sumário executivo dessa ação, esta última teve como base uma avaliação independente feita em 2008 e visa melhorar a qualidade de proteção fornecido mediante 6 estratégias: (I) proteção de crianças vulneráveis à violência sexual e de gênero, (II) abordagem do sexo pela sobrevivência como um mecanismo de enfrentamento em situações de deslocamento, (III) engajar homens e meninos, (IV) fornecer ambientes e acesso seguro a energia doméstica e recursos naturais, (V) proteção de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, intersexuais (LGBTI) vulneráveis à violência sexual e de gênero e (VI) proteção de pessoas com deficiência vulneráveis à violência sexual e de gênero. [↑](#footnote-ref-3)
4. Sobre esse artigo da lei de imigração, têm-se: em seu Art. 3º versa sobre a acolhida humanitária de imigrantes, refugiados e apátridas, defende a garantia à reunião familiar e apresenta o repúdio à xenofobia. O Art. 3º traz, ainda, a “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos” como princípios básicos da política migratória brasileira. A “não criminalização da migração” e a “igualdade de tratamento e oportunidade ao migrante e seus familiares” também são pontos abarcados pela nova lei.” (DORNELAS, RIBEIRO, 2018, pág 256) [↑](#footnote-ref-4)
5. A interseccionalidade é um termo que foi, primeiramente, proposto pela Intelectual Kimberlé Crenshaw como crítica feminista negra às leis antidiscriminação subscrita às vítimas do racismo patriarcal (AKOTIRENE, 2018), e que apesar das discurssões terminólogicas e filosóficas travadas a partir de então, estuda os modos pelos quais marcadores sociais como gênero, sexualidade, idade/geração, “raça”, classe social e corporalidades interagem, contextual e conjunturalmente, de modo a promover potenciais cenários de desigualdades sociais e hierarquizações (HENNING,2015). [↑](#footnote-ref-5)
6. Por exemplo: de acordo com a ACNUR, cerca 5 mil refugiados venezuelanos são indígenas (principalmente da etnia Warao, mas também das comunidades Eñapa, Kariña, Pemon e Ye’kwana) e metade dessas pessoas estão em abrigos em Belém (PA) e em outras cidades do norte do País, sendo elas: Manaus (AM), Boa Vista (RR) e Pacaraima (RR). para mais informações vide: <https://www.acnur.org/portugues/2020/05/19/coronavirus-ameaca-indigenas-venezuelanos-que-buscam-seguranca-no-brasil/>. [↑](#footnote-ref-6)
7. Segundo informações da ACNUR o Brasil já havia reconhecido cerca de 37 mil refugiados venezuelanos até 31 de Janeiro de 2020. Para mais informações vide: https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/ [↑](#footnote-ref-7)
8. No Pará em relação ao acolhimento de migrantes venezuelanos, a maioria de indígenas pertencem à etnia warao. Vide: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/situacao-de-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-no-para-e-tema-de-acoes [↑](#footnote-ref-8)
9. O Estado foi denunciado pelo Ministério Público Federal pelas violações de Direitos Humanos e deploráveis condições desses espaços. Mais informações vide: https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/08/30/abrigos-que-atendem-imigrantes-venezuelanos-em-belem-sao-denunciados-pelas-pessimas-condicoes.ghtml [↑](#footnote-ref-9)